



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO CREDENCIAMENTO N.º 002/2025

OBJETO: Credenciamento de leiloeiros oficiais, regularmente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em conformidade com as descrições e especificações descritas no Edital 028/2025.

1. ADMISSIBILIDADE

ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA, inscrita na OAB/MG nº 189.357, domiciliada à Rua Pernambuco, nº 495, Apto 901, Savassi – Belo Horizonte/MG, apresentou tempestivamente impugnação ao instrumento convocatório em 10/03/2025 às 17h02min (após o encerramento do expediente administrativo), através do endereço eletrônico licitacoes@vargemgrandepaulista.sp.gov.br.

Igualmente tempestiva a presente resposta à impugnação no prazo de **3 (três) dias úteis**, nos termos do estabelecido no art. 164 da Lei nº 14.133/202, visto que efetivamente o Departamento tomou conhecimento da peça de impugnação apenas no dia 11/03/2025.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Em breve síntese a IMPUGNANTE, instrui sua peça de impugnação alegando que o Edital 028/2025 conter irregularidades, a saber:

I - METODOLOGIA ULTRAPASSADA E QUE VIOLA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUANTO A ESCALA DE ANTIGUIDADE DOS LEILOEIROS

A impugnante argui a inadequação da metodologia adotada para a definição da escala de antiguidade dos leiloeiros, por reputá-la obsoleta e incompatível com os princípios constitucionais. Sustenta que o critério de desempate, ao invés de pautar-se pela antiguidade, deveria ser realizado por meio de sorteio, a fim de garantir a isonomia e a **competitividade do certame**.

Em suas razões, a impugnante aduz que o método de desempate previsto no edital configura direcionamento, por permitir a **previsibilidade do vencedor**,



restringindo o caráter competitivo da seleção e impedindo a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ademais, a impugnante alega que a metodologia adotada possibilita que o Município favoreça ou prejudique os credenciados, conforme seus interesses, uma vez que a definição das demandas municipais estaria condicionada ao conhecimento prévio do leiloeiro credenciado, que em suas palavras o definiu como “**vencedor da disputa**”. Tal prática, segundo a impugnante, compromete a objetividade deixando o Município de **selecionar a melhor proposta**

II - VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LEILOEIROS QUE NÃO OS ESTABELECIDOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

A impugnante insurge-se contra a vedação imposta no edital à participação de leiloeiros não inscritos na Junta Comercial do Estado de São Paulo, por entender que tal restrição afronta o princípio da isonomia.

Argumenta que a exigência de registro em Junta Comercial específica não garante, por si só, maior experiência, ou melhor, desempenho profissional, configurando discriminação injustificada em desfavor de leiloeiros que, embora atuantes em outras localidades e com vasta experiência, são impedidos de participar do certame.

A impugnante alega que a restrição imposta no edital configura óbice à competitividade do certame, por limitar o universo de potenciais participantes e, conseqüentemente, restringir a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3. DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o presente certame não se trata de processo de licitação pública, tendo em vista que seu escopo não visa à seleção do profissional mais qualificado. Destarte, resta afastada a aplicação dos princípios inerentes à licitação, notadamente pela ausência da competitividade.

O edital em questão não tem por objetivo a contratação de um único leiloeiro, mas sim o **credenciamento de diversos profissionais que atendam aos requisitos**



preestabelecidos, possibilitando a todos, em igualdade de condições e a seu critério, a celebração de contratos com a Administração Pública.

Em consonância com o disposto no artigo 31, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que faculta à Administração Pública a realização de leilões por intermédio de servidor designado pela Autoridade competente ou de leiloeiro oficial, cuja seleção se dará por credenciamento ou licitação na modalidade pregão, a Administração Pública optou pela modalidade de credenciamento de leiloeiros, conforme estabelecido no referido edital.

Consoante o artigo 6º, inciso XLIII, da Lei nº 14.133, de 2021, o credenciamento configura-se como procedimento administrativo de chamamento público, por meio do qual a Administração Pública convoca interessados na prestação de serviços ou no fornecimento de bens, para que, uma vez atendidos os requisitos estabelecidos, obtenham o credenciamento junto ao órgão ou entidade competente, possibilitando a execução do objeto quando convocados.

Destarte, o Município de Vargem Grande Paulista, sempre que necessário realizará múltiplas e sucessivas contratações, objetivo este que se coaduna com a natureza do credenciamento, procedimento auxiliar previsto no artigo 79 da referida Lei nº 14.133, de 2021 e Decreto Municipal n.º 1.388, de 01 de Agosto de 2024.

O critério de antiguidade previsto no artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 é aplicado exclusivamente para a ordenação das convocações dos leiloeiros constantes da lista inicial. Após tal ordenação, e em consonância com as necessidades da Administração Pública, todos os credenciados serão contemplados, dispensando-se, assim, a adoção do critério de sorteio para a organização das convocações.

Ademais, ressalta-se que o edital de credenciamento permite o cadastramento permanente de novos interessados durante sua vigência, o que reforça o pressuposto de múltiplas contratações.

Diante deste critério padronizado, resta incontestado o tratamento isonômico e justo dispensado a todos os leiloeiros, os quais, independentemente do método de convocação (sorteio ou antiguidade), receberão, indistintamente, as mesmas oportunidades.

Nesse sentido, a antiguidade configura mero critério inicial para a organização do credenciamento de leiloeiros, visando a afastar a aleatoriedade, sem, contudo, conferir privilégios aos profissionais mais antigos.

O artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932, norma recepcionada pela Constituição Federal, não colide com o princípio da isonomia ou com outras



normas constitucionais, porquanto disciplina unicamente a organização inicial da lista de credenciados.

Reitera-se que a ordem de inscrição na Junta Comercial não constitui critério técnico ou de preferência para a contratação, mas tão somente um mecanismo objetivo de organização da lista de profissionais. Ademais, os leiloeiros contratados são alocados ao final da lista, em observância ao sistema de rodízio, o que assegura a participação equânime de todos os leiloeiros habilitados que atendam aos requisitos editalícios.

Com relação à vedação de participação de leiloeiros que não os estabelecidos no Estado de São Paulo, em que pese às argumentações da impugnante, a Instrução Normativa DREI Nº 17 DE 05/12/2013 é clara e objetiva em seus arts. 24 e 25, que assim estabelece:

Art. 24. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial.

*Parágrafo único. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, **dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio de rede mundial de computadores**, de tudo que, por autorização de seus donos ou por autorização judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.*

Art. 25. O leiloeiro exercerá sua profissão exclusivamente nas unidades federativas das circunscrições das Juntas Comerciais que o matricularem. (Redação do caput dada pela Instrução Normativa DREI Nº 44 DE 07/03/2018).

Não obstante, ainda que a realização dos futuros leilões se dê de forma eletrônica pela rede mundial de computadores, de acordo com o instrumento convocatório, caberá ao leiloeiro contratado, dentre outras obrigações aquelas que necessitarão **da presença do leiloeiro contratado** no galpão de guarda dos materiais, para cumprir todas as disposições legais e administrativas necessárias à realização do evento; Organizar os lotes segundo as técnicas de leilão, atribuindo-lhe cotação mínima, bem como em se tratando de bens móveis considerados inservíveis a Contratada deverá também realizar a avaliação pelo valor praticado no mercado para leilão, a qual deverá ser entregue à CONTRATANTE para análise e manifestação expressa da Comissão de Avaliação de bens do Município.



4. DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento. Portanto, considerando que a impugnação não possui efeito suspensivo, ficando evidente a ausência de qualquer elemento de ilegalidade ou abuso de poder no ato convocatório impugnado, que justifique sua alteração, suspensão ou revogação, devendo este ser mantido em seus termos originais.

Vargem Grande Paulista, 14 de Março de 2025.

JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA PRADO
Diretor de Licitações e Contratos Administrativos